



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.001041/2007-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-01.641 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria MULTA DE MORA
Recorrente CÍRCULO S/A
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 09/04/2003 a 10/12/2003

Ementa: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 12/07/2012

Participaram da sessão: Francisco Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Eivanice Canário da Silva (Suplente Convocada).

Relatório

CÍRCULO S/A interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC (fls. 78) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 22/51, para exigência de multa de mora, no valor de R\$ 17.096,21, incidentes sobre pagamentos com atraso de tributos, apurados em DCTF.

Segundo o relatório fiscal, a Contribuinte teria recolhido tributos, apurados em DCTF, com atraso, referente a diversos períodos, sem o pagamento da multa de mora, conforme detalhadamente demonstrado no auto de infração.

A Contribuinte impugnou o lançamento e, embora reconheça que fez os recolhimentos com atraso, defende que os fez espontaneamente e que, nessas condições, não estaria sujeito a multa de mora. Invoca o art. 138 do CTN.

A DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Sustenta a DRJ que o art. 138 alcança apenas as multas de caráter punitivo, as chamadas multas de ofício pela prática de infração tributária; que não alcança as multas de caráter moratório devido apenas em razão da mora. Menciona o art. 74 da Lei nº 9.779, de 1989 e o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, que, expressamente, referem-se à incidência da multa de mora nos casos de pagamento e recolhimento de tributos com atraso e, no mesmo sentido, invoca, também, o art. 161 do próprio CTN, que prevê a incidência de penalidades definidas em lei nos casos de créditos não integralmente pagos no vencimento.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 05/07/2011 (fls. 91) e, em 05/08/2001, interpôs o recurso voluntário de fls. 92/98, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se de exigência de multa de mora pelo recolhimento com atraso de tributo declarado em DCTF.

O cerne da questão a ser aqui decidida é se os efeitos da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN alcança, também, a multa moratória. É dizer, se o pagamento ou recolhimento de tributo com atraso, mas por iniciativa do próprio contribuinte, afasta a possibilidade de exigência da multa moratória.

Para maior clareza, reproduzo a seguir os artigos 44, *caput* e § 1º, II, e 61 da Lei nº 9.430, de 1996, que prevêem, respectivamente, a incidência da multa de ofício isolada no caso de pagamento de tributo ou contribuição, em atraso, sem a multa de mora, e a própria incidência da multa de mora, *verbis*

Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributos ou contribuições:

I – de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º. As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

II – isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo, mas sem o acréscimo de multa de mora;

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora calculada à taxa de 0,33 (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso.

§ 1º. A multa de que trata este artigo será calculada a partir de 1º (primeiro) dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º. O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 20% (vinte por cento).

§ 3º. Sobre o débito a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º a partir do 1º (primeiro) dia do Mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.”

Como se vê, o simples fato do pagamento do tributo ser feito após a data do vencimento, sem a multa de mora, é hipótese típica de incidência da multa de ofício, no caso, exigida isoladamente. Trata-se, portanto, de exigência baseada em disposição expressa de lei.

Sobre a aplicação dos efeitos da denúncia espontânea no caso de ocorrência da hipótese típica, porém por iniciativa do próprio contribuinte, penso que a questão se resolve pela verificação da natureza da multa moratória, se esta tem caráter punitivo ou apenas moratório. Essa distinção foi feita com muita clareza pelo Parecer Normativo CST nº 61, de 26 de outubro de 1979, *verbis*:

“4.1 - As multas fiscais ou são punitivas ou são compensatórias.

4.2 - Punitiva é aquela que se fundamenta no interesse público de punir o inadimplente. É a multa proposta por ocasião do lançamento E aquela mesma cuja aplicação é excluída pela denúncia espontânea a que se refere o art. 138 do Código Tributário Nacional, onde o arrependimento, oportuno e formal, da infração faz cessar o motivo de punir.

4.3 A multa de natureza compensatória destina-se, diversamente, não a afligir o infrator, mas a compensar o sujeito ativo pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento do que lhe era devido. É penalidade de caráter civil, posto que comparável à indenização prevista no direito civil. Em decorrência disso, nem a própria denúncia espontânea é capaz de excluir a responsabilidade por esses acréscimos, via de regra chamados moratórios.”

Pois bem, o art. 138 do CTN alcança apenas as penalidades de caráter punitivo. Vejamos o que dispõe o referido artigo:

Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. (grifei).

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

É certo que o dispositivo não faz distinção expressa entre a multa punitiva e a moratória. Por outro lado, é fato, também, que o texto do art. 138 se refere à exclusão da responsabilidade pela infração, e não à exclusão da penalidade. Com essa dicção ele restringe seu alcance às penalidades de caráter punitivo, uma vez que a multa de mora, tendo caráter indenizatório, não é devida em decorrência de infração, mas apenas do dano causado pelo atraso no pagamento.

Não tem sentido, portanto, falar-se em exclusão de multa moratória pelo pagamento em atraso, pelo simples fato de que esse pagamento foi feito espontaneamente,

posto que o dano ocorre tendo sido o pagamento espontâneo, ou não. A prevalecer a tese de que a multa de mora também deve ser afastada quando o pagamento é espontâneo, não haverá hipótese de aplicação dessa multa. É que ou o pagamento será feito espontaneamente, e por esse entendimento não incidirá multa de mora, ou será *ex officio*, e aí será devida sempre a multa punitiva.

No caso concreto, com mais razão ainda, era devida a multa de mora pelo pagamento em atraso. É que se trata de mero recolhimento intempestivo de tributo que a Recorrente, na condição de fonte pagadora, reteve de terceiros. Não houve confissão de infração porque não havia infração a ser confessada, mas apenas tributo retido a ser recolhido.

Este entendimento, aliás, foi consolidado pelo STJ que no Resp nº 962.379 confirmou entendimento anterior de que não configura denúncia espontânea o recolhimento a destempo de débito informado em DCTF, conforme ementa a seguir reproduzida:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, " O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo ". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Devida a multa de mora, e não tendo sido esta paga, resta configurada a hipótese de exigência da penalidade, isoladamente, por meio de auto de infração.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

CÓPIA